



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 11 e revoga o § 12 do artigo 4º e artigo 6º G, § 5º da Medida Provisória 785/2017 para reduzir a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-FIES.

Artigo 4

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá aportar 13% (treze por cento) dos encargos educacionais recebidos no FG-FIES, percentual limite de perdas assumido pela instituição de ensino no FG-Fies. As Instituições de Ensino não responderão por qualquer perda no FG-FIES acima do percentual de 13% (treze por cento) dos encargos educacionais considerando-se individualmente os alunos beneficiários do FIES e a instituição respectiva, sendo que perda superior a este percentual será suportado pela União Federal.

Artigo 6º G. Fica a União autorizada a participar, no limite inicial de até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) de fundo de natureza privada denominado Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

SF/17122.03161-08



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

JUSTIFICAÇÃO

O FIES é um programa de governo destinado à inclusão de estudantes ao ensino superior e que, de outra forma, estariam alijados das faculdades.

Houve majoração razoável da contribuição das instituições para o fundo garantidor. Desta forma, as instituições já estão assumindo relevante responsabilidade na inadimplência de seus alunos quanto ao FIES. Não é razoável que as instituições de ensino arquem com essa responsabilidade.

Eventual inadimplência superior a 13% da contribuição das instituições para o FG-FIES, considerando-se os alunos vinculados às instituições, deverá ser suportada pela União Federal na condição de ente responsável pela política pública por ele criada, sendo responsável pela orientação aos agentes financeiros quanto aos critérios de cobrança dos créditos, bem como titular do crédito do FIES, podendo, inclusive, cedê-lo a terceiros.

Ademais, o Governo é quem decide para qual aluno e perfil de risco será destinado o FIES; o Governo é quem define o aporte a ser realizado no FG-FIES pelas instituições; o Governo é quem define e delega a gestão e operação da cobrança; o Governo é quem desenhou o programa e definiu qual o nível de perda esperado do mesmo, e que, portanto, faz sentido o mesmo se responsabilizar pelas perdas excedentes.

Ademais, nos benchmarks internacionais em nenhum país do mundo as instituições se responsabilizam pela perda ou sequer coparticipam nela de alguma forma.

Qualquer inadimplência acima da perda esperada pelo Governo é responsabilidade da União, sendo que a contribuição das IES está limitada aos 13%. Na prática os 13% retidos antecipadamente, serão aplicados no fundo e capitalizados, sendo capazes de fazer face a uma perda bastante superior e em linha com a perda esperada do Governo entre 20% e 25%. Ou

SF/17122.03161-08



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

seja, os 13% deverão ser capazes de cobrir a perda esperada. Acima disso, é responsabilidade da União.

Sobre a variação da contribuição entre 10 a 25% para o FGF-FIES as regras precisam estar mais claras caso se mantenha o artigo 4º, parg. 11, inciso II. Soa ilegal um aumento da contribuição de 13% para 25% para o FG-FIES no ano seguinte a critério exclusivo do Governo e que será detalhado em ato administrativo (Portaria). A MP precisa delimitar os critérios de majoração da alíquota do FG-FIES a partir do 2º ano para cumprimento do princípio da legalidade. Uma proposta seria prever na MP intervalos de contribuição com base na inadimplência do aluno na amortização do financiamento com base em informações em informações que deverão ser divulgadas antecipadamente de modo que as instituições de ensino possam trabalhar com uma previsão orçamentária.

Qualquer inadimplência acima da perda esperada pelo Governo é responsabilidade da União, sendo que a contribuição das IES está limitada aos 13%. Na prática os 13% retidos antecipadamente, serão aplicados no fundo e capitalizados, sendo capazes de fazer face a uma perda bastante superior e em linha com a perda esperada do Governo entre 20% e 25%. Ou seja, os 13% deverão ser capazes de cobrir a perda esperada. Acima disso, é responsabilidade da União.

Sobre a variação da contribuição entre 10 a 25% para o FGF-FIES as regras precisam estar mais claras caso se mantenha o artigo 4º, parg. 11, inciso II. Soa ilegal um aumento da contribuição de 13% para 25% para o FG-FIES no ano seguinte a critério exclusivo do Governo e que será detalhado em ato administrativo (Portaria). A MP precisa delimitar os critérios de majoração da alíquota do FG-FIES a partir do 2º ano para cumprimento do princípio da legalidade. Uma proposta seria prever na MP intervalos de contribuição com base na inadimplência do aluno na amortização do financiamento com base em informações em informações que deverão ser divulgadas antecipadamente de modo que as instituições de ensino possam trabalhar com uma previsão orçamentária.

SF/17122.03161-08



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

SF/17122.03161-08

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

**Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)**